



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000359-35.2012.815.0551.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *Comarca de Remígio.*

Apelante : *Eliete Fernandes de Azevedo.*

Advogado : *Lucélia Dias de Medeiros – OAB/PB 11.845.*

Apelado : *José de Oliveira Melo.*

Advogado : *Mabel Nunes Rocha – OAB/PB 6972.*

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. VÍCIO CITRA PETITA. JULGAMENTO REALIZADO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DOS NOVOS PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 4 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PLEITO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE FILHA MENOR. OMISSÃO DO JULGADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

- O legislador processual civil inovou na ordem jurídica, estabelecendo um novo modo de proceder para os Tribunais de Justiça, objetivando maior celeridade processual. Assim, para as hipóteses de omissão quanto à apreciação de um dos pedidos autorais, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o efeito devolutivo do recurso de apelação, no §3º do art. 1.013, atribui o dever de o Tribunal decidir desde logo o mérito da demanda, quando esta estiver em condições de imediato julgamento.

- A despeito de a sentença ter sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, circunstância que conduz à análise dos requisitos de

admissibilidade recursal pelas antigas normas processuais (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça), os atos praticados por julgadores deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC de 2015, conforme o teor do Enunciado Administrativo nº 4 do Superior Tribunal de Justiça.

- Considerando a responsabilidade dos pais de prover o sustento de seus filhos, deve o pleito de alimentos ser julgado procedente, fixando-se em favor da menor quantia que observe a capacidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando.

MÉRITO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DIVISÃO IGUALITÁRIA DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. ART. 1658, CC. VEÍCULO. NECESSIDADE DE PARTILHA. ALIMENTOS EM FAVOR DA EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE SUA INCAPACIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- *“No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.* Art. 1658, CC.

- Deve se proceder a divisão igualitária de todos os bens cuja existência e aquisição durante a constância do casamento tenham restado incontroversos nos autos.

- Ao revés daqueles que são alimentados por força de obrigação decorrente do dever de sustento, inerente ao pátrio poder, em que se presumem as necessidades dos filhos menores; os ex-cônjuges que pleiteiam alimentos devem, por sua vez, produzir provas inequívocas de que não possuem condições de prover a própria subsistência.

- Ausente a prova da necessidade e da incapacidade da apelante para laborar e se manter às suas próprias expensas, descabe determinar que o ex-cônjuge preste alimentos em seu favor.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer da apelação e, de ofício, conheceu-se da preliminar e deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Eliete Fernandes de Azevedo**, hostilizando a sentença (fls. 81/85) prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Remígio nos autos da Ação de Divórcio Litigioso manejada por **José de Oliveira Melo**, uma vez discordar da partilha de bens e da fixação de alimentos resultante do retrocitado julgado.

Retroagindo à inicial (fls. 02/06), conta o autor ser casado com a requerida em regime de comunhão parcial de bens há mais de 25 (vinte e cinco) anos, nascendo da união do casal 3 (três) filhas, sendo duas maiores e uma menor, a viverem na companhia da genitora.

Aduz que o único bem a ser partilhado é um imóvel residencial, localizado na Rua Joaquim Freire nº 30, Remígio/PB, exercendo a atividade de agricultor, sem renda fixa, podendo apenas pagar a título de pensão alimentícia para a filha menor a importância de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

Contestando a ação (fls. 16/19), alega a autora ter o autor deixado de arrolar veículo do casal, consistente em uma Veraneio, ano 1990, cor cinza, placa CDM 4303. Aduz, ainda, que as filhas maiores frequentam faculdade e não possuem condições de se manterem sozinhas. Ademais, aduz que sempre se dedicou às tarefas do lar e à educação das filhas, não tendo por esta razão trabalhado fora de casa, necessitando de pensão alimentícia para viver.

Audiência de conciliação inexitosa (fls. 36).

Auto de Avaliação do imóvel (fls. 53).

Intimadas as partes para dizer de pretendiam produzir provas, quedam-se as mesmas inertes (fls. 59).

Sentença proferida às fls. 81/82, cujo dispositivo restou assim redigido:

“Isto posto, com fundamento nos arts. 2º, inciso IV, e 40 da Lei nº 6.515/77, e em harmonia com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido, para decretar a dissolução do casamento entre José de Oliveira Melo e Eliete Fernandes de Melo.

I) A promovida voltará a usar o nome de solteira ou seja Eliete Fernandes de Azevedo.

II) O bem imóvel do casal, localizado na Rua

Joaquim Freire nº 30, bairro Centro, avaliado em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), conforme auto de avaliação produzido pelo oficial de justiça desta comarca fls. 53, deverá ser partilhado entre os cônjuges na proporção de 50% para cada um deles;
III) O automóvel de placa CDM 4303, não deverá ser partilhado entre os cônjuges, pelos fundamentos já expostos acima;
IV) Em relação ao pedido de pensão alimentícia para as filhas do casal que ainda estão cursando o ensino superior, deverá ser pago o valor de 20% (vinte por cento) para cada uma, sobre o salário mínimo vigente no país;
V) Julgo improcedente a formulação do pedido de pensão alimentícia para a cônjuge varoa por não estarem presentes os elementos que justifiquem a real necessidade de tal pretensão de acordo com a emenda constitucional nº 66/2010.”

Irresignada, a requerida apela aduzindo ter comprovado nos autos que o veículo foi adquirido em 01/11/1998, durante a constância do casamento, devendo, pois, ser partilhado. Ademais, ressalta ter dedicado sua vida aos cuidados da família, tendo hoje dificuldade de se inserir no mercado de trabalho, não sendo justo que agora, em idade avançada, fique desamparada. Aduz, por fim, não ter a juíza *a quo* fixado pensão em favor de sua filha menor, qual seja, Luana Fernandes Melo.

Contrarrazões às fls. 102/107.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 111) opinando pelo prosseguimento do feito, sem manifestação do mérito, porquanto ausente o interesse público primário.

É o relatório.

V O T O

De início, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do recurso apelatório e da remessa oficial, passando a analisá-los conjuntamente, em face da indissociabilidade de seus fundamentos.

- DA PRELIMINAR DE VÍCIO CITRA PETITA

Como é cediço, a prestação jurisdicional se vincula aos pedidos formulados na demanda, sendo o princípio da congruência previsto tanto no antigo regramento processual civil (arts. 128 e 460 do CPC de 1973) quanto no Novo Código de Processo Civil (arts. 141 e 492). Consagrou-se, assim, a existência de determinados vícios processuais quando se observa que o magistrado não analisou na sua integralidade os pedidos formulados, ou, analisando-os, concedeu tutela além do quantitativo postulado ou mesmo em objeto diverso do demandado. Tal cenário conduz à existência de sentença *citra petita* ou *infra petita*, *ultra petita* ou *extra petita*, respectivamente.

Na situação dos autos, conforme relatado, observa-se que a requerida apresentou pedido de alimentos em favor de suas três filhas, tendo o juízo *a quo* apenas apreciado a questão das duas irmãs maiores estudantes, omitindo-se no tocante à menor Luana Fernandes Melo. Logo, incorreu em vício de julgamento *citra petita*.

É de conhecimento geral que o regramento procedimental, construído doutrinária e jurisprudencialmente, a ser observado pelos Tribunais de Justiça, quando se deparavam com sentenças omissas em relação a um dos pedidos autorais, consistia na anulação da decisão e remessa do feito para o juízo originário em primeiro grau para que proferisse novo julgado, contemplando todos os pedidos. O fundamento do raciocínio jurídico residia na impossibilidade de supressão de instância pela apreciação do pedido omissos na Corte de Justiça.

Entretanto, o legislador processual civil inovou na ordem jurídica, estabelecendo um novo modo de proceder para os Tribunais de Justiça, objetivando maior celeridade processual. Assim, para as hipóteses de omissão quanto à apreciação de um dos pedidos autorais, o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o efeito devolutivo do recurso de apelação, no §3º do art. 1.013, atribuiu o dever de o Tribunal decidir desde logo o mérito da demanda, quando esta estiver em condições de imediato julgamento.

Há de se registrar que, a despeito de a sentença ter sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, circunstância que conduz à análise dos requisitos de admissibilidade recursal pelas antigas normas processuais (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça), os atos praticados por julgadores deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC de 2015, conforme o teor do Enunciado Administrativo nº 4 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação

processual especial". (grifo nosso).

Assim sendo, estando o processo em condições de imediata apreciação quanto ao pedido de alimentos da menor, proceder-se-á, com fundamento no art. 1.013, §3º, do Novo Código de Processo Civil, ao julgamento deste.

Consigno, por oportuno, a desnecessidade de intimar a parte autora e realizar o dever de consulta, porquanto já ter sido oportunizado ao apelado manifestar-se sobre a omissão apontada, por ocasião de suas contrarrazões.

Assim, considerando a responsabilidade dos pais de prover o sustento de seus filhos, ponderando a relação entre a capacidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando, julgo procedente o pleito, condenando o genitor, José de Oliveira Melo, no pagamento de alimentos à menor Luana Fernandes Melo, no valor de 30% (trinta por cento), sobre o salário mínimo vigente no país.

- DO MÉRITO

Trata-se a presente demanda de Ação de Divórcio Litigioso manejada por José de Oliveira Melo em face de Eliete Fernandes de Azevedo, tendo o Juiz de base julgado procedente o pedido, para decretar a dissolução do casamento, determinar a partilha do imóvel residencial e fixar alimentos em favor das duas filhas maiores estudantes.

Insatisfeita com os termos decisórios, a promovida apela, pugnando pela reforma da sentença para ver partilhado o veículo (Veraneio, ano 1990, cor cinza, placa CDM 4303), e fixado alimentos em seu favor e no de sua filha menor.

Pois bem. Iniciemos o estudo do caso posto.

Trata-se de dissolução de matrimônio em regime de comunhão parcial de bens. Assim, nos termos do art. 1658, em regra, "*comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento*".

Como visto, a Magistrada determinou o rateio do bem imóvel do casal, localizado na Rua Joaquim Freire nº 30, bairro Centro, avaliado em R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). Contudo, concluiu que o automóvel de placa CDM 4303, não deverá ser partilhado entre os cônjuges, porquanto ausente prova de que o mesmo foi adquirido na constância do casamento.

Tenho, pois, merecer retoque a sentença neste ponto. Ora, se as partes contraíram núpcias no ano de 1986 (fls. 26), e o automóvel foi fabricado no ano de 1990, clarividente resta que sua aquisição se deu no decorrer do matrimônio, devendo, desta feita, ser o mesmo ser rateado, 50% (cinquenta) por cento para cada litigante.

Passando adiante, quanto ao pleito de alimentos em seu favor, há de se esclarecer que a obrigação alimentar entre ex-cônjuges é proveniente do dever de solidariedade disposto no art. 1.694 do Código Civil, bem como do dever de mútua assistência, de acordo com o art. 1.566, III, do mesmo diploma legal.

O dever de mútua assistência materializa-se na obrigação de alimentos que “*são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si*”, como ensina Orlando Gomes¹, e se destina “*a prover o primeiro direito do ser humano, que é o de sobreviver*”, como lembra Sílvio Rodrigues².

Entretanto, para que seja definida a incidência da obrigação alimentar se faz necessário aplicar, a cada caso concreto, os princípios da solidariedade familiar, da capacidade financeira, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste norte, o Código Civil delimita os pressupostos para o dever de prestar alimentos, nos termos dos artigos 1.694, § 1º e 1.695, *in litteris*:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (grifo nosso)

Como se vê, além dos princípios anteriormente mencionados, a fixação da pensão dessa natureza depende também da conciliação do binômio necessidade-possibilidade, isto é, precisa-se analisar e ponderar a relação entre a capacidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentando.

No caso dos autos, observa-se que o Sr. José de Oliveira Melo é agricultor, sem renda fixa e sem considerável patrimônio, já com o encargo de prestar alimentos às suas três filhas. De outra senda, verifico que a Sra.

¹ GOMES, Orlando. Direito de Família, 11ª ed., atualizada por Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

² RODRIGUES, Sílvio. Direito civil; direito de família, v. 6, São Paulo: Saraiva.

Eliete Fernandes de Azevedo, não obstante alegue sua impossibilidade de prover seu sustento, não trouxe provas de suas afirmações, tratando-se de pessoa com 46 (quarenta e seis) anos de idade, apta para o trabalho, podendo, ao meu sentir, recomeçar sua vida e buscar a sua manutenção.

Diante do exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO E ACOLHO, de ofício, PRELIMINAR DE VÍCIO CITRA PETITA** em relação à omissão quanto ao pedido de pensão alimentícia em favor da filha menor, Luana Fernandes Melo. Ato contínuo, com fundamento no art. 1.013, §3º do Novo Código de Processo Civil c/c Enunciado Administrativo nº 4 do Superior Tribunal de Justiça, **JULGO PROCEDENTE** o retrocitado pleito de alimentos, condenando o genitor no pagamento de pensão mensal no valor de 30% (trinta por cento), sobre o salário mínimo vigente no país, em favor de alimentanda. Quanto às razões recursais apresentadas pela apelante, **DOULHES PROVIMENTO PARCIAL** para o fim de reformar parcialmente a sentença, determinando a partilha do veículo Veraneio, ano 1990, cor cinza, placa CDM 4303, na razão de 50% (cinquenta) por cento para cada litigante.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator